

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

TIPO/Nº: PLV 36125

AUTOR: Ver. Glauber

RELATOR

Regininha

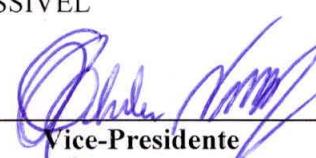
Parecer da Consultoria Jurídica:

() SIM

() NÃO

Relator Regininha em 26/05/2025

Após a análise do Pedido de Reconsideração, assim entendeu cada membro da CCJCDH:

Vereadora Juquinha	Vereador Glauber
( <input type="checkbox"/> ) ADMISSÍVEL ( <input checked="" type="checkbox"/> ) INADMISSÍVEL 	( <input checked="" type="checkbox"/> ) ADMISSÍVEL ( <input type="checkbox"/> ) INADMISSÍVEL 
Presidente	Vice-Presidente
Vereador Fabinho	Vereador Lary
( <input type="checkbox"/> ) ADMISSÍVEL ( <input checked="" type="checkbox"/> ) INADMISSÍVEL 	( <input type="checkbox"/> ) ADMISSÍVEL ( <input type="checkbox"/> ) INADMISSÍVEL
Secretário	Membro
Vereadora Regininha	
( <input type="checkbox"/> ) ADMISSÍVEL ( <input checked="" type="checkbox"/> ) INADMISSÍVEL 	
Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() ADMISSIBILIDADE  
() INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de maio de 2025.

  
Presidente



## PARECER JURÍDICO

Pedido de Reconsideração PLV 36/25

### I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Pedido de Reconsideração ao Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Glauber Nunes Pedroso, que “Institui o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos na zona rural e urbana do Município de Rio Grande”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico, (3) Parecer Jurídico, (4) Pedido de Reconsideração e, (5) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

### II - PARECER

Recebido os autos, Projeto de Lei, Parecer Jurídico e Pedido de Reconsideração foram encaminhados novamente ao IGAM e DPM, que tiveram, respectivamente, os seguintes entendimentos:

“Dito isso, no caso concreto, ainda que louvável a pretensão do autor em alguns dispositivos **cria obrigações para órgão da Administração e interfere na organização**, o que leva à inconstitucionalidade da proposição. Assim, a matéria está eivada de inconstitucionalidade, em que pese sua importância.

Não se limitou o autor a criar programas genéricos, mas ao longo do texto projetado trata de serviços, pois assim se enquadra a coleta dos resíduos sólidos. Ainda, cria diversas obrigações para órgãos do Poder Executivo. Aí está a inconstitucionalidade, e não em tratar de matéria ambiental, ou seja, o Vereador pode apresentar proposições em matéria ambiental, mas não adentrar nos assuntos reservados ao Prefeito.

Dante do exposto, conclui-se que a proposição, da forma como se apresenta, está inviável, pois pelo texto proposto o processo não poderia ser deflagrado pelo Poder Legislativo, pois embora a matéria ambiental seja de iniciativa legislativa concorrente, **o texto possui, ao longo se sua extensão, atribuições para o Poder Executivo, afrontado a decisão estabelecida no Tema 917 do STF, bem como princípio da independência entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal**.

Assim, reforça-se que a inconstitucionalidade não está em tratar de matéria ambiental, e sim ao tratar de serviços, bem como criar procedimentos e impor obrigações aos órgãos do Poder Executivo.” (*grifo nosso*)

“O autor trouxe, dentre os argumentos, referências acerca da iniciativa parlamentar diante das disposições do Projeto de Lei nº 36/2025, que pelo que se pode perceber a partir de simples leitura, e já abordado pela Informação nº 510/2025, é que além de diretrizes e objetivos, o programa minúcia, e específica, nos termos dos arts. 4º a 7º, **providências de índole eminentemente administrativas, quanto a confecção de calendário ou cronograma de recolhimento de lixo, critérios que, s.m.j. estão vinculados estritamente ao planejamento da efetiva prestação do serviço, no que diz respeito à periodicidade e a modicidade**.



2.2. Ademais, o referido dispositivo, inclusive menciona que tal calendário ou cronograma será parte integrante da futura lei, porém não se evidenciou o referido conteúdo antes, na análise anterior, nem nesse momento com a apresentação desse Pedido de Reconsideração, eis que o autor não trouxe qualquer elemento novo, por conseguinte, na forma de apresentação de emenda parlamentar.

(...)

Pelas razões ora apresentadas, ratificamos as conclusões anteriores apresentadas na Informação nº 510/2025, pela inviabilidade da tramitação daquela proposição, diante do **vício formal (vício de iniciativa) e material (criação de despesa obrigatória sem a devida indicação de dotação que lhe dê cobertura e instrução pelo devido impacto financeiro orçamentário)** de inconstitucionalidade apresentados.” (grifo nosso)

### III - CONCLUSÃO

Não havendo mais esclarecimentos a serem feitos, a Consultoria desta Casa mantém o parecer exarado ao PLV 36/2025, opinando — respeitosamente — pela sua inviabilidade.

Rio Grande, 25 de junho de 2025.



*Nicole Dos Santos Porto  
OAB/RS 133952  
Consultora Jurídica  
Câmara Municipal do Rio Grande*